

**Secretaria de Estado de
Saúde e Defesa Civil**

ATO DOS SECRETÁRIOS

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SESDEC/SEFAZ Nº 193
DE 04 DE JANEIRO DE 2010**

**ESTABELECE NORMAS PARA FRUIÇÃO DO
DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES DE IMPOR-
TAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPI-
TALARES PREVISTO NO DECRETO Nº
42.097/09.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL e o SE-
CRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições,
tendo em vista o disposto Decreto nº 42.097, de 29 de outubro de
2009 e no processo nº E-04/011.763/2009,

CONSIDERANDO:

- a competência atribuída pelo art. 5º do Decreto nº 42.097, de 29 de outubro de 2009, para firmarem conjuntamente com o interessado, o "Termo de Acordo" previsto no § 1º do art. 1º, bem assim, estabelecer termos e condições adicionais para a utilização do tratamento tributário diferenciado, e

- o disposto no Decreto nº 41.263, de 15 de abril de 2006, que reduz a base de cálculo do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no país, realizado por clínica ou hospital, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 4% (quatro por cento), sendo que 1% (um por cento) será destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1º - O contribuinte que possua estabelecimento médico-hospitalar localizado no território fluminense e tenha efetuado importação, no período de 1º de janeiro de 2002 a 15 de abril de 2008, de equipamento médico-hospitalar destinado ao seu ativo fixo deverá celebrar "Termo de Acordo" (Anexo I) com o Estado do Rio de Janeiro até 31 de março de 2010, para obter o diferimento do ICMS, conforme previsto no Decreto nº 42.097/09, comprometendo-se a prestar, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, os serviços médicos indicados no Anexo II desta Resolução Conjunta, em quantidade de momentos suficiente para perfazer o valor total do imposto diferido, quando por referência o valor que sera devido ao prestador com base na Tabela do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS.

§ 1º - Os serviços médicos indicados no Anexo II serão executados gratuitamente pelo estabelecimento médico-hospitalar em dia, hora e local previamente determinados pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC.

§ 2º - O contribuinte que celebre o "Termo de Acordo" para utilização do tratamento tributário diferenciado previsto no caput deste artigo fica obrigado a veicular, nos seus estabelecimentos, publicidade ostensiva, de tal forma que os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, facil e imediatamente, identifiquem os estabelecimentos como locais de atendimento e prestação dos serviços médicos indicados no Anexo II.

Art. 2º - Para a assinatura do "Termo de Acordo" o contribuinte mencionado no caput do art. 1º desta Resolução Conjunta deve apresentar os seguintes documentos:

I - Título emitido por entidade representativa do setor fabricante da mercadoria, com abrangência em todo território nacional, comprovando a inexistência de similar nacional à época da importação;

II - Declaração de Responsabilidade (Anexo III), assinada pelo representante legal do estabelecimento médico-hospitalar;

III - procuração que legitime o signatário dos documentos indicados nos incisos I e II deste artigo, acompanhada da cópia do respectivo documento de identidade;

IV - contrato social;

V - relação dos estabelecimentos médica-hospitalares localizados no território fluminense;

VI - Declaração de Importação (DI) que acobertou a operação, acompanhada do respectivo Comprovante de Importação (CI).

§ 1º - O "Termo de Acordo" a que se refere o artigo 1º desta Resolução Conjunta não poderá ser firmado por contribuinte que participe ou possua sócio que participe de empresa que possua estabelecimento com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal ou com débito inserido na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.

2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não serão considerados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em curso de cobrança exequível em que tenha sido elevada penhora suficiente, no termo dos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - O valor total do imposto diferido nos termos do artigo 1º desta Resolução Conjunta deverá ser calculado com base na Declaração de Importação (DI).

Art. 4º - Considera-se interrompido o diferimento se:

I - a cada ano, a contar da data de concessão do diferimento, o contribuinte que não realizar um número de atendimentos aos usuários do SUS suficiente para perfazer, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do imposto diferido;

II - ocorrer qualquer evento que impossibilite o contribuinte de prestar aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS os serviços médicos indicados no Anexo II, ouvidas previamente a SESDEC e a SEFAZ;

III - o contribuinte descumprir com exigências de qualidade mínimas do serviço impostas pela SESDEC e pela legislação correlata, garantido o prévio contraditório.

§ 1º - Na hipótese de interrupção do diferimento, o valor residual do ICMS diferido corresponderá ao apurado na forma do artigo 3º desta Resolução Conjunta, deduzido o valor das serviços médicos prestados pelo contribuinte aos usuários do SUS, e deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente àquele em que se deu a interrupção do diferimento.

§ 2º - O DARU para o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar o número desta Resolução Conjunta no quadro "Informações Complementares".

§ 3º - Eventuais danos decorrentes da prestação dos serviços médicos indicados no Anexo II desta Resolução Conjunta serão arcados exclusivamente pelo contribuinte.

Art. 5º - Na prestação de serviços em valor superior ao valor do ICMS diferido, por impossibilidade de se efetuar a compensação exata, o saldo em conta será usado em benefício da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC.

Art. 6º - Alcançado o valor a ser compensado, a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil deverá apresentar Planilha de Prestação de Serviços Efetuados à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ (Anexo IV).

Art. 7º - Será emitido pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil - SESDEC, após a apresentação pelo contribuinte de toda a documentação relativa à prestação dos serviços efetuados, o Certificado de Comprovação de Prestação de Serviços Efetuados (Anexo V), comprovando a prestação dos serviços médicos necessários à compensação da desoneração do ICMS devido.

Art. 8º - O diferimento de que trata o artigo 1º desta Resolução Conjunta não se aplica aos créditos tributários definitivamente constitui-

dos, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta resolução.

Art. 9º - Na hipótese de descumprimento do compromisso assumido para a prestação dos serviços a que se refere o artigo 1º desta Resolução Conjunta, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá ser notificada para a cobrança do imposto devido, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

Art. 10 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2010

SÉRGIO LUIZ CÓRTES DA SILVEIRA
Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I

(a que se refere art. 1º da Resolução Conjunta SESDEC/SEFAZ nº 193/2010)

**TERMO DE ACORDO Nº XXXXX/2010 - SEFAZ E SESDEC PARA
EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALA-
LARES A USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**

A empresa (médico-hospitalar)

<p